

INTRODUÇÃO

A vida é o direito humano mais precioso: definida como bem inalienável, impenhorável e indisponível. Nessa linha de pensamento, a Constituição assegura o direito à vida, como expressão da dignidade e condição necessária para o gozo da plenitude de todos os direitos, merecendo tutela à luz de determinados valores e princípios. Direito absoluto, impõe à coletividade respeito e proteção¹.

Sob o ponto de vista cultural, o significado da vida vai além dos limites da ciência e iniciativas no sentido de interrupção da vida causam estranheza e incômodo. Morte, por sua vez, representa o fim da vida. Trata-se de evento natural, inevitável a todo homem; porém, indesejado.

Vida e morte são temas intrinsecamente ligados, embora repletos de consensos e dissensos, eis que representam lados opostos da mesma moeda e estão impregnados de valores sociais, culturais, religiosos e, por óbvio, de subjetividade. Em outras palavras, cada indivíduo constrói o significado da vida e da morte, a partir das experiências pessoais, em convívio com os semelhantes, ao longo da existência.

Neste artigo, confere-se relevo à problemática que envolve indivíduos que se encontram na condição de doentes terminais, em estados clínicos considerados irreversíveis e tem por principal objetivo, analisar, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade, se o desejo de morrer merece a mesma proteção atribuída aos direitos de personalidade do homem, configurando-se como nova espécie de direito: o direito à morte digna.

Diferente do direito de morrer, acredita-se que a morte, por ser evento relevante da vida, deve ser experimentada com dignidade, ou seja, sem dor e nem sofrimentos, buscando-se compreender a morte digna como direito fundamental do homem, sob o prisma do princípio da autonomia privada e da dignidade humana.

¹ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. 2a ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

1. A VIDA NA PERSPECTIVA DE DIREITO SOBERANO E DIGNIDADE HUMANA

O rol dos direitos humanos está nos primeiros artigos da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, contrastando com a legislação antecedente, de 1967, outorgada em plena Ditadura Militar, período marcado por diversas atrocidades e desrespeito à vida humana. Trata-se de fato histórico relevante, porque trata o homem como prioridade no Estado Democrático de Direito.

Mais precisamente, o direito à vida encontra-se previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal vigente², que garante a “inviolabilidade do direito à vida” tanto para brasileiros quanto a estrangeiros residentes no país.

Como sublinhou TAVARES³, “trata-se do mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado.” No entendimento de Silva⁴, o direito à vida constitui um supra-direito, pois, de nada adiantaria a Constituição assegurar quaisquer outros direitos fundamentais, como, por exemplo, a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana entre esses direitos. Afinal, apenas uma pessoa viva pode exercer os citados direitos.

Por sua relevância, a vida é apresentada antes dos demais direitos previstos no *caput* do citado artigo 5º. Destacada em primeiro lugar, antes do direito à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, constitui direito individual, previsto no Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais). Trata-se de cláusula pétrea, não podendo sofrer qualquer tipo de emenda tendente a suprimi-lo, nos termos do artigo 60, §4º, IV da Carta Magna⁵.

DANTAS⁴ reforça que, devido à supremacia da Constituição em face das demais normas jurídicas, o Poder Legislativo não terá jamais poder para aniquilar ou limitar o

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

³ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 527. ⁴ SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.197

⁵ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais

⁴ DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 126.

direito à vida, a menos que autorizado por nova Constituição. Nesse sentido, é possível supor que o aborto, a eutanásia e qualquer outra forma de supressão da vida, dificilmente encontraria guarida na ordem constitucional pátria.

O direito à vida é direito subjetivo, uma vez que seu titular tem o inegável direito de existir pelo simples fato de ser humano. De acordo com CANOTILHO⁵, o direito subjetivo consagrado por norma fundamental implica relação trilateral entre o titular, o destinatário e o objeto do direito, pois “1- O indivíduo tem direito perante o Estado a não ser morto por este (proibição de pena de morte legal); 2- O indivíduo tem o direito à vida perante os outros indivíduos, que devem abster-se de praticar atos (ativos ou omissivos) que atentem contra a vida de alguém”.

Dessa concepção deriva o dever fundamental de cada cidadão brasileiro respeitar a vida alheia.

Por outro lado, a Constituição da República, ao tratar do direito à vida, não definiu o que deve ser considerado como “vida”. Considerando que o legislador constituinte não se pronunciou acerca do conceito, em regra, é comum admitir-se que o início do direito à vida é questão biológica, havendo algumas teorias que explicam seu momento inicial de proteção jurídica.

TAVARES⁸, ao tratar do assunto, destaca: a) teoria da concepção, pela qual se defende a existência da vida humana desde o momento da concepção uterina; b) teoria da nidação, que exige a fixação do óvulo no útero; c) teoria da implementação do sistema nervoso que requer o surgimento do sistema nervoso central, não bastando a individualidade genética, sendo necessário que o feto apresente alguma característica exclusivamente humana; d) teoria dos sinais eletroencefálicos, para a qual a vida tem início após oito semanas de gestação.

Em comum a todas essas concepções, merece realce o fato de que, depois de unido o óvulo ao espermatozóide, não é mais o organismo materno que comanda a evolução do óvulo, pois é o novo ser que impõe suas regras ao corpo da mãe, que é apenas sua hospedeira, para se desenvolver até o nascimento. Sendo assim, o embrião é detentor de unicidade e irrepetibilidade, características próprias de seres humanos.

⁵ CANOTILHO Joaquim José Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Almedina: Coimbra, 1993, p. 18 ⁸ TAVARES, *op. cit.* p. 529.

Quanto ao final da vida (e da personalidade jurídica), este é dado pela morte apurada consoante critérios definidos pela medicina legal e caracterizada com a exalação do último suspiro.⁶

O direito de morrer com dignidade ou a organização da própria morte pela pessoa é, no mais das vezes, apresentado como faceta do direito à vida, o qual, segundo BITTAR⁷, sobrepõe-se à autodeterminação da vida privada. O direito à vida é protegido como bem objetivo, valor em si mesmo. Radicam nesse ponto, conforme SAMPAIO⁸, argumentos contra o reconhecimento de um direito à morte, uma vez que a vida é um bem indisponível, ainda que o seu titular acredite, diante circunstâncias concretas, que a morte seria melhor do que viver.

Sob uma perspectiva teológica, a vida, por ser presente divino, não poderia ser abreviada, sob pena de desrespeito a Deus, degradando princípios caros à humanidade, corroendo sua própria espiritualidade e a “energia cósmica.” Além disso, segundo MAGALHÃES⁹, o dom da vida é dotado de finalidade própria, que é exigência do amor: servir aos demais. O homem que não ama, desumaniza-se, na medida em que foi criado para amar. E, nesse sentido, o primeiro serviço que presta é o de conservar a própria vida, que atende ao instinto de autoconservação, devendo, por isso, buscar os meios necessários de sobrevivência e vida saudável.

Como se depreende do exposto, não raro, a vida tende a ser explicada e valorizada, não por sua dimensão biológica, eis que se privilegiam aspectos religiosos e filosóficos, vinculados à moral tradicional, através da qual a vida humana possui caráter sagrado, independentemente de sua forma (feto, criança, adulto, idoso). Esse respeito à vida é algo arraigado na consciência da maioria dos seres humanos, em nossa cultura. Neste sentido, qualquer violação ao direito à vida é antissagrado em qualquer faixa etária, tendo em vista a igualdade na qualidade de ser humano.

⁶ Vale ressaltar que existe no ordenamento jurídico pátrio o instituto da morte presumida, mas o tema extrapola o escopo do artigo.

⁷ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2004, p.70.

⁸ SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais da vida e da morte*. Belo Horizonte: Del Rey 1998, p. 352.

⁹ MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. *O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 104

Entretanto, não se pode negar que, apesar de todos terem direito à vida e esta ser um direito inalienável e indisponível, que seu valor varia, de acordo com convicções da pessoa; afinal, trata-se de direito conectado à dignidade da pessoa humana, pois o direito à vida, como exposto, não engloba apenas manter-se vivo, mas viver com dignidade. Ressalta-se que não se trata de consenso sobre “matar ou não matar”, mas sobre “viver ou não viver, mesmo sem dignidade”.

BORGES¹⁰ afirma que a dignidade não constitui valor sociojurídico, cujo conteúdo é absoluto e imutável, visto que só pode ser interpretada a partir de uma pessoa concretamente considerada. Além disso, o conceito de dignidade advém de determinado momento da história do direito do Estado e da sociedade; logo, seu conceito e conteúdo não são absolutos e não se impõem de forma equivalente a todas as pessoas. Ignorar a subjetividade do conteúdo da dignidade é temerário, visto que implica o risco de julgar as pessoas a partir de preconceitos, de crenças religiosas não compartilhadas, de visões de mundo que não são comuns a todos, de regras ultrapassadas pelo momento histórico, negando, assim, um dos valores mais necessários para a convivência nos dias de hoje: a alteridade.

2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS QUE INTEGRAM A PLENITUDE DO DIREITO À VIDA.

O direito à vida possui duas vertentes, assim expostas por TAVARES¹¹: o direito de permanecer vivo, e o direito a um nível de vida adequado; ou seja, digno. Sob esse enfoque, deve-se assegurar o direito de todos a permanecer vivos até que suas vidas sejam interrompidas por causas naturais, o que é feito através de segurança pública, vedação da justiça privada e com o respeito do Estado à vida de seus cidadãos.

É preciso assegurar nível mínimo de vida compatível com dignidade humana, o que inclui o direito à alimentação adequada, à moradia (artigo 5º, XXIII), ao vestuário, à saúde (artigo 196), à cultura (artigo 215), ao lazer (artigo 217). Porém, no que concerne aos objetivos deste artigo, focaliza-se o direito à vida sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º,

¹⁰ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. 2a ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 19.

¹¹ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 527.

III da Constituição Federal, sua relação com os demais direitos fundamentais previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal e a vida como um dos direitos da personalidade.

MARTINS¹² sublinha que “valores constitucionais constituem o contexto axiológico fundamentador para a interpretação do ordenamento jurídico; o guia para orientar a hermenêutica teleológica da Constituição; e o critério para medir a legitimidade das diversas manifestações do sistema de legalidade.” Assim conceituada, a dignidade da pessoa humana constitui guia de interpretação da ponderação entre direitos, particularmente quando o que está em jogo é uma decisão entre a vida e a morte.

No âmbito privado, o direito à vida é o principal dos direitos da personalidade, que se reveste, em sua plenitude, de todas as características gerais dos direitos da personalidade, com destaque à indisponibilidade, uma vez que se caracteriza como direito à vida e não um direito sobre a vida.

Conforme exposto, a vida e a dignidade humana caminham de mãos dadas, não havendo hierarquia, uma vez que são normas complementares. A dignidade serviria como elemento caracterizador da vida. Entretanto, NUNES¹³ entende pela superioridade do direito a vida; por outro lado, EKMEKDJAN¹⁷ comenta que, caso se realizasse enquete sobre a relação hierárquica entre o direito à dignidade e o direito à vida, provavelmente, prevaleceria o direito à vida sobre a dignidade, sob o argumento de que, sem a vida, não é possível a dignidade. Todavia, em sentido oposto, pode-se admitir que “Assim como se afirma que sem vida não há dignidade, nos perguntamos se existe vida sem dignidade. Que vida é esta? Era a vida dos escravos, tratados como animais que servem para trabalhar? Biologicamente sim, mas eticamente não”.

Sobre a dignidade, é interessante a compreensão de LEÃO JUNIOR¹⁸ ao detalhar que “a dignidade humana decorre da natureza do ser humano, e não de circunstâncias acessórias, adjetivas, como por exemplo, saúde e tempo de existência, pois, do contrário, cairíamos em critérios arbitrários e aleatórios, conforme as conveniências do momento.” Essas fórmulas representariam aviltamento a dignidade humana; ou seja, desrespeito a princípios constitucionalmente erigidos.

¹² MARTINS FILHO, *op.cit.* 2005, p. 58.

¹³ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 52. ¹⁷ EKMEKDJAN, *Apud* NUNES, *op. cit.* p. 52 ¹⁸ LEÃO JUNIOR. *op.cit.* 2005, p. 217.

Sobre a autonomia, é oportuno trazer à baila as considerações de NALINI¹⁴, ao expressar que a liberdade positiva garantida pela Constituição ao cidadão favorece a realização plena de suas potencialidades individuais. Por certo, aponta para a liberdade de consciência para crescer até a plenitude possível, mas não para matar a si mesmo ou a outrem. “A autonomia da vontade não significa sua utilização para sacrificar vidas.”

Como se verifica, relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, encontra-se o princípio da autonomia, que implica a autodeterminação, que deve ser considerada quando o assunto é a terminalidade natural da vida. Vale reiterar, entretanto, que o direito de morrer dignamente não deve ser confundido com o direito à morte. BORGES²⁰ ressalta que o direito de morrer dignamente traz em seu bojo a reivindicação por vários outros direitos, como a dignidade da pessoa, a liberdade, a autonomia, a consciência, referindo-se também ao desejo de ter uma morte humana, sem o prolongamento da agonia que o paciente não aguenta mais.

Autonomia tem íntima relação com a liberdade, direito humano primordial para a existência de vida digna. O termo deriva do grego *autos*, que quer dizer próprio e *nomos*, que significa regra, governo, lei²¹. Inicialmente, era empregado na acepção política, para expressar a autogestão e o autogoverno, uma das características das cidades-estados gregas, que envolve a capacidade de cada cidade criar as regras a serem respeitadas por todos. Posteriormente, o sentido do termo foi ampliado, incorporando a autodeterminação e independência das pessoas.

Embora a noção de autonomia estivesse mais relacionada à autogestão das cidades, Platão (428/427 a.C. - 347 a.C.) e, em seguida, Aristóteles, (384/383 a.C. - 322 a.C.), já apresentavam ideias ligadas à autonomia. Platão defendia que o homem possuía partes superiores e inferiores da alma, sendo que a razão, localizada na parte superior, deveria controlar a parte inferior, os desejos. Depreende-se do exposto que, para Platão, ser governado pela razão, é ser racional, senhor de si mesmo, o que inclui uma das características da atual noção de autonomia¹⁵. Já Aristóteles, por considerar que o homem

¹⁴ NALINI, NALINI, José Renato. *A vida é*. In.: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Direito Fundamental à vida*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.p.521. ²⁰ BORGES, *op.cit*, p. 232 ²¹ MÖLLER,*op.cit*. p. 82.

¹⁵ ZATTI, Vicente; *Autonomia e Educação em Immanuel Kant e Paulo Freire*. Porto Alegre: EdipucRSD. 2007. Disponível em < <http://www.pucrs.br/edipucrs/online/autonomia/autonomia/capa.html>> Acesso em 15 de agosto de 2012.

visa à busca da felicidade, alcançada mediante escolha do Bem, contribui para o conceito de autonomia, quando defende que a felicidade se vincula à opção pelo Bem¹⁶.

Durante a Antiguidade Clássica e período medieval, o conceito de autonomia restringia-se à capacidade de escolha. Predominava a teoria da lógica da Razão divina (a natureza), na qual tudo acontecia, porque o mundo era regido por uma lógica e ordem cósmica. Nesse contexto, o homem, diferente do animal, que age por instinto, teria seu comportamento orientado pela razão, cabendo-lhe, apenas, optar, mediante aceitação ou rejeição das oportunidades propiciadas pela ordem divina. O homem, portanto, não era visto como sujeito e criador dos próprios caminhos, mas, mero agente, em escolhas norteadas pela razão divina.

Os iluministas, críticos da lógica da razão divina, propagada durante a Idade Média, traçaram as raízes do conceito de autonomia que hoje conhecemos. Nessa perspectiva, o homem só poderia depositar sua confiança em evidências empíricas e matemáticas, a partir dos experimentos que poderiam guiar a razão e escolhas humanas. Com a superação das credices e superstições, os pensadores da época defendiam que a autonomia deveria inclinar-se na busca da felicidade que, diferente do que propunha Aristóteles, se baseava na busca do prazer e redução do sofrimento.

KANT¹⁷ apresenta uma teoria que busca explicar a determinação da vontade humana. De acordo com seu entendimento, autonomia designa a independência da vontade em relação a todo objeto de desejo (liberdade negativa) e sua capacidade de determinar-se em conformidade com a lei, que é a da razão (liberdade positiva). KANT acreditava que, em oposição ao seu conceito de autonomia da vontade situava-se a vontade heterônoma, derivada de causas externas, como, por exemplo, a vontade divina. Na obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*¹⁸, conceitua a vontade autônoma como aquela concebida para si, como a própria lei, não apenas, por submeter-se a ela, já que a vontade, também é sua autora. A formulação do princípio da autonomia encontra respaldo na seguinte afirmação: "Age apenas segundo uma máxima tal que possas, ao mesmo tempo, querer que ela se torne lei universal".

A vontade, para KANT²⁶, decorre do pressuposto de que a vontade deve querer a própria autonomia e sua liberdade consiste em ser lei para si mesma. Quando a vontade

¹⁶ ZATTI, *op. cit.*

¹⁷ KANT, In: ZATTI, *op. cit.* 2007.

¹⁸ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. In: Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1974, p. 223. ²⁶ ZATTI, *op. cit.*

é autônoma, promulga leis universais, isentas de todo interesse, que reclamam a obediência por puro dever. Assim, KANT¹⁹ entende que a autonomia da vontade é o princípio supremo da moralidade.

A dignidade humana, portanto, é princípio nuclear de onde se desdobram todos os direitos fundamentais, vinculando o poder público, como o particular, as pessoas naturais e as pessoas jurídicas.²⁰

Como exposto, o conceito de autonomia da vontade reflete a conquista do homem em relação ao direito à liberdade: para pensar, expressar-se, escolher, autodeterminar-se segundo as mais íntimas convicções. Trata-se de tema que deu origem a reflexões filosóficas, sociológicas e jurídicas.

Defensor da teoria do Esclarecimento, DESCARTES (1596-1650), entendia que a liberdade de escolha só seria plena, quando o indivíduo compreendesse as consequências de sua opção. No entendimento de SPINOZA (1632-1677), a liberdade é forma de expressão da totalidade humana, eis que, por seu intermédio, o indivíduo agiria conforme sua natureza. Por outro lado, a liberdade figurou como tema central de todo o pensamento filosófico de SARTRE (1905-1980), cujo pensamento partia da premissa de que o homem é, antes de tudo, livre. A liberdade é sempre absoluta, não se admitindo qualquer espécie de predeterminação à condição humana. O homem nasceria destituído de essência particular, definindo-se como sujeito apenas por meio da liberdade.

Ainda na esteira do pensamento dos filósofos da liberdade, merece referência MILL, que, como exposto, defendia a não intervenção do Estado na esfera de vida particular das pessoas e MARX (1818-1883), para quem a liberdade humana tem sua raiz calcada na produção prática das condições materiais de existência²¹. Na interpretação de MARX, a liberdade não existiria, enquanto a sociedade se dividisse em proletários e capitalistas, pois, sob o domínio do capital, as aptidões humanas se tornam mercadoria, reduzindo-se a vida humana à mera sobrevivência e à reprodução da força de trabalho, restringindo-se as possibilidades de que os trabalhadores comandassem seu destino.

SILVA²² identificou dois tipos de liberdade: interna e externa. A primeira diz respeito à liberdade subjetiva do indivíduo, envolvendo o livre-arbítrio; a liberdade de

¹⁹ KANT, *op. cit.*, p.238.

²⁰ SZANIAWSKI, *op. cit.* p.142.

²¹ FURTADO. José Luiz. *Notas sobre o jovem Marx e o conceito feuerbachiano de essência genérica humana*. Sem ano. Texto não paginado. Disponível em <<http://www.unicamp.br/cemarx/jose.htm>> Acesso em 29 de agosto de 2012.

²² SILVA *op cit*, p. 232.

querer. Por seu turno, a liberdade externa ou objetiva se expressa por intermédio do querer individual. Se, na esfera subjetiva, a liberdade é absoluta, a externa é tolhida por normas sociais que impedem o homem de fazer tudo o que deseja. “Conceitua o jurista a liberdade como sendo direito que consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”. Ele acrescenta que a liberdade é a possibilidade jurídica reconhecida às pessoas de atuar como senhoras da própria vontade e de locomover-se sem embaraços. SILVA²³.

O reconhecimento da liberdade humana implica a valorização da autonomia; logo, a sua dignidade. Ademais, a vontade do indivíduo tem relevância jurídica, porque ela se refere a desejos íntimos, formados conforme convicções supostamente livres. Quando se valoriza a autonomia do homem, respeita-se sua liberdade de escolha, o que legitima sua existência e portanto, a dignidade.

Sobre o respeito ao pensamento crítico do sujeito, Dworkin²⁴ assim escreveu:

“quero agora sugerir que uma pessoa ser tratada com dignidade é o direito a que os outros reconheçam seus verdadeiros interesses críticos: que reconheçam que ela é o tipo de criatura cuja posição moral torna intrínseca e objetivamente importante o modo como sua vida transcorre”.

Diante do exposto, depreende-se que o princípio da autonomia da vontade tem relação umbilical a dignidade da pessoa humana: o primeiro afirma a segunda, que, por seu turno explica e legitima a importância da autonomia.

3. A TERMINALIDADE DA VIDA: O DIREITO À MORTE DIGNA

A morte é tema que ameaça ou até aterroriza a humanidade, servindo de inspiração para pensadores de diversas áreas, a saber: religiosas, científicas, psíquicas e literárias. Tanto os momentos que a antecedem, como aqueles que a sucedem, são dilemas que afligem a sociedade.

O conceito de morte, assim como de vida tende a sofrer variações, de acordo com o contexto histórico e cultural. Cientificamente ela é considerada o fim permanente das atividades biológicas, necessárias à manutenção da vida de um organismo, ou como o encerramento da consciência, eis que a identificação da morte encefálica, que implica perda irreversível da atividade cerebral é capaz de atribuir o óbito a determinado ser vivo.

²³ SILVA, *op. cit.* p. 233.

²⁴ DWORKIN, *op. cit.* p. 337.

A noção de finalidade interfere no conceito morte, com conotação diversa em cada contexto. O dicionário MICHAELIS²⁵ apresenta vários empregos da palavra morte, por exemplo: morte civil, que implica perda de direitos e regalias civis; morte da alma, provocada pelo pecado; morte moral, decorrente da perda dos sentimentos de honra.

Contudo, mais intrigantes que o conceito, são as percepções psíquicas dos indivíduos em relação à morte. O que a morte significa para cada ser humano? Ela representa o fim? Existe algo após sua ocorrência? Tais questões ensejam as mais diversas teorias sobre a morte, as quais possuem grande influência no desenvolvimento da moral, dos princípios e do direito de cada sociedade.

KASTENBAUM e AISENBERG²⁶ sustentam que a interpretação atual sobre a morte resulta de herança cultural. Estudos antropológicos e arqueológicos comprovaram que o homem primitivo se preocupava em demasia com os seus mortos. MUNFORD, na clássica obra “A cidade na história”, defende a tese de que as primeiras cidades surgiram por força da cultuação das mulheres pelos seus mortos, que construíam santuários em torno dos corpos, o que permitiu que ali elas se aglutinassem, fixando-se naquele território, considerado sagrado. Foi do autor²⁷ a famosa frase: “A cidade dos mortos antecede a cidade dos vivos” Civilizações mais evoluídas também deixaram grandes monumentos, construídos com o objetivo de guardar os cadáveres de seus líderes, tais como as pirâmides do Egito, túmulos dos faraós. Segundo KASTENBAUM e AISENBERG, já mencionados, os egípcios não só construíram grandes tumbas, mas também se preocupavam com ensinar os indivíduos a pensar, sentir e a agir em relação à morte.

No México, a população preserva a tradição dos antepassados, na adoração da Santa *Muerte*, definida como figura sagrada, representada, na maioria das vezes, por um esqueleto, coberto com manto e coroa, semelhante às imagens da Virgem Maria. A devoção tem origem nas tribos primitivas mexicanas que, com a conquista espanhola e, conseqüente implantação da religião católica, permaneceu de forma sincretizada. Entre os mexicanos, a morte é venerada como santo de proteção e guarda.

²⁵ MICHAELIS, Dicionário. 2009. *Morte*. Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portuguesportugues&palavra=morte>> Acesso em 10 de dezembro de 2012.

²⁶ BRASIL ESCOLA. *Estudo teórico sobre a morte*. 2012. Disponível em <<http://www.brasilecola.com/psicologia/estudo-teorico-morte2.htm>> Acesso em 12 de dezembro de 2012.

²⁷ MUMFORD, Lewis. *A cidade na história: suas origens, transformações e perspectivas*. Trad.: Neil R. da Silva. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 13.

O culto aos mortos é fruto da crença, presente em muitos povos, de que a morte não significa fim, mas recomeço de nova etapa. Nasce a crença na idéia de alma, espírito, de vida após a morte. A morte seria a porta de entrada do homem justo, para um estágio melhor, onde encontraria conforto no paraíso, não obtido em vida.

A idéia de paraíso é associada à idéia de conforto. Por exemplo, entre os nórdicos, o paraíso é representado como local de calor e na cultura oriental, significa espaço de sombra, demonstrando que a figuração da pós-morte tende a representar algo que o individuo não teve em vida.²⁸ A idéia de “lugar melhor” conforta os que estão morrendo e consola o que perdem seus entes queridos. Tal concepção facilita a integração psicológica do homem com o tema morte, não definida como cisão abrupta entre vida e morte. Tais representações alegóricas facilitaram o convívio com o evento da morte, com menos temor.

Na Idade Média, porém, a percepção da morte era associada a eventos ruins, causadores de grande temor. Muitos fatores explicam essa percepção: a Idade Média foi assolada por peste, fome, guerras, eventos de morte em massa. Da mesma maneira, à época ocorreu a imposição dos preceitos da Igreja Católica, tais como a inquisição, as cruzadas, e a substituição da idéia do paraíso, pela idéia de inferno, que se refletiram, negativamente, no conceito de morte, que passou a ser vista como ameaça. Sob essa influência, criaram-se diversas representações negativas sobre a morte, tais como: caveiras, almas macabras, torturas, flagelos, escuridão, personificando a morte como entidade aterrorizadora, satânica, até hoje reproduzida na sociedade.

O advento do capitalismo e as sucessivas crises do último século também contribuíram para a construção negativa da morte. A idéia da força produtiva é inerente aos vivos, às pessoas sãs; logo, os doentes e moribundos, por não serem capazes de produzir, perdem seu valor. Assim, ideia de morte ficou associada ao término da capacidade produtiva do homem.

O homem moderno, cada vez mais individualista e menos preocupado com as questões coletivas, também criou nova perspectiva em relação à morte. Segundo KÜBLER-ROSS²⁹, a contemporaneidade e suas questões políticas sociais construíram uma sociedade onde a morte pode acontecer a qualquer momento, através da guerra,

²⁸ BRASIL ESCOLA, *op.cit.*

²⁹ BRASIL ESCOLA, *op. cit.*

violência e acidentes, daí, o homem moderno ter desenvolvido barreira psicológica, evitando falar sobre o tema, como mecanismo de defesa.

Atualmente 70% das pessoas morrem nos hospitais, quando, no século passado, esse percentual era de 90%. Isso acontece, porque, no passado, a morte era planejada, esperada, optando as pessoas por morrer próximas dos familiares, com se a última despedida tivesse dignidade. Atualmente, a partida de alguém já não é preparada, eis que as novas tecnologias médicas e a perspicácia da medicina de tentar salvar e prolongar a vida até o último momento, retirou da morte a cena poética experimentada no passado, dando lugar à experiência de morte monitorada, em cama de hospital.

A morte passou de evento natural pertencente à vida a castigo³⁰. Hoje, talvez, mais do que em qualquer outro período, a morte é representada como acontecimento temível, causador de angústias e de sensação de vazio, frente à qual a razão humana é impotente.³¹ Nessa tendência cultural, como sublinhou KOVÁCS³² o medo de morrer é universal e atinge todos os seres humanos, independentemente da idade, sexo, nível sócio econômico e credo religioso.

No contexto jurídico, o desprestígio da morte revela-se na supervalorização à vida, considerada o maior e o principal direito fundamental do homem. É pela preservação da vida que a idéia e a indicação pela morte são afastadas nos mais diferentes sistemas jurídicos de todo o mundo.

Da mesma forma, o sofrimento, que também faz parte da vida humana, não é desejado pelo homem, seja qual for sua idade, sexo ou cultura. O sofrimento sempre gera alguma espécie de limitação para o indivíduo, desde as limites psíquicos, sentimentais, financeiros e físicos.

Reversível ou irreversível, a forma de perceber e conviver com as barreiras impostas pelas circunstâncias da vida, depende de indivíduo para indivíduo, não cabendo às ciências avaliar objetivamente o limite de suportabilidade de cada um. Há pessoas mais fortes, que enfrentam o sofrimento e as suas limitações de maneiras consideradas heróicas e outros que não o aceitam, optando, pelo seu fim.

Embora existam pessoas com excepcional força de vontade e amor pela vida, mesmo em condições terminais ou sem esperança de recuperação, não se pode supor que

³⁰ BROMBERG, Maria Helena P.F. *A psicoterapia em situações de perdas e luto*. São Paulo, Editorial Psy II, 1994.

³¹ MÖLLER, *op. cit.* p. 31.

³² BRASIL ESCOLA, *op. cit.*

todos os indivíduos, em igual situação, sejam dotados de tal coragem. Para muitos, a manutenção da vida não faz mais sentido, eis que já não é condição suficiente para a preservação de sua dignidade. Para esses, a vida já não se apresenta como direito, ou dádiva, mas como obrigação. Para essas pessoas a vida resume-se a sofrimento diário,, sendo a chegada da morte, uma espécie de liberdade, a verdadeira cura.

DWORKIN³³ citando NIETZSCHE lembrou que é “uma indecência continuar vivendo em certas condições. Continuar vegetando em uma covarde dependência de médicos e aparelhos , depois que o significado e o direito à vida já se perderam , é uma atitude que deve inspirar o mais profundo desprezo a sociedade”. O filósofo dizia que é melhor morrer com orgulho, quando não for mais possível viver com orgulho.

Para ASCENSÃO³⁴, os dilemas em torno da opção pela morte são justificados, uma vez que, nos centros das preocupações médicas e científicas, está a doença e não o doente. O doente deve ser o protagonista e todos os esforços se devem fazer para acompanhá-lo. Para o autor, quando focamos a medicina na doença e não no doente, tendemos a colocar em segundo lugar o sofrimento do indivíduo.

A significância da chegada da morte é reflexo de como as pessoas encaram as respectivas vidas. Com base nessa premissa, importante refletir sobre a possibilidade de morrer dignamente e de se respeitar a autonomia da vontade dos indivíduos que se encontram em estágio terminal, das pessoas com paraplegias irreversíveis, dos pacientes que possuam doenças psíquicas, dos sujeitos que perderam membros do corpo dentre tantas outras situações particulares que possam acometer a qualquer ser humano.

CONCLUSÃO

Sob o ponto de vista individual, a vida cotidiana é formada de momentos alegres, realizações e também de decepções, tristezas e sofrimentos, cuja dimensão ninguém pode avaliar. Em situações desafiadoras, por mais que expressemos mensagens de ânimo e de estímulo, nem sempre é possível proporcionar àquele sofre o alívio para a sua agonia.

Alguns pacientes terminais, pessoas tetraplégicas, amputados e enfermos em estados irreversíveis, experimentam sofrimentos de inenarrável magnitude. Submetidos às

³³ DWORKIN, *op. cit.*, p. 300.

³⁴ ASCENSÃO, *op. cit.*, p. 175.

circunstancias de vida que implicam limitações de toda natureza, muitos desses pacientes tornam-se especialmente vulneráveis, quando constatarem o desmoronamento de seus mais íntimos projetos e perspectivas e precisam adaptar-se à nova condição, nem sempre desejada, sequer imaginada.

Na busca de manutenção da vida a qualquer custo, médicos e familiares impõem aos pacientes novas formas de tratamento, como se tal medida correspondesse na íntegra à obrigação moral que lhes cabe. Ainda que orientados pela mais límpida boa-fé e nobres sentimentos de humanismo, as condições às quais os pacientes deverão se adaptar, além de provocar limitações físicas, podem impor limites à sua capacidade enquanto sujeitos de direitos.

A esse respeito, não se pode ignorar que o paciente também tem direitos fundamentais, e seu gozo não pode ser limitado. Ele ainda tem vontades, anseios, pensamentos e direito de escolha. No exercício desses direitos, por mais doloroso que possa parecer aos familiares, eles podem desejar a interrupção de suas vidas. Por mais que a vida se apresente como direito supremo, ninguém está obrigado a suportar o sofrimento prolongado, mantendo-se ligado a aparelhos ou submetendo-se a tratamentos agressivos, sem qualquer perspectiva ou esperança de cura. Admitindo-se que a morte constitui evento inevitável e, em certos casos, previsível, nenhum ser humano é obrigado a esperá-la com dor, agonia e aflição. Vale notar que direito à vida digna deve ser preservado, inclusive, nos últimos momentos de existência do homem. Contudo, antes de dar carta branca ao paciente sobre o destino da sua vida, deve-se verificar as particularidades de cada história, atestados da irreversibilidade do estado clínico, o notório e comprovado sofrimento e dor, a manifestação duradoura da vontade do paciente devidamente esclarecido, a comprovação do estágio terminal, dentre outros. Evidentemente que tais elementos precisam ser objeto de profundos estudos, pois haverá situações práticas não abarcadas pela lei, como a vontade do paciente, pois nem sempre o paciente terá condições de expressar sua vontade.

O problema se agrava, quando se admite que, em nossa cultura, a morte não constitui assunto nas discussões diárias. Aliás, o tema costuma provocar medo e rejeição.

Como sujeito de direitos, o paciente precisa ter respeitada a sua vontade e não pode ser obrigado a suportar sofrimento sem limites. A coletividade, em nome da preservação de um direito soberano, não pode negar-lhe o alívio, o cumprimento de sua vontade e autonomia, ainda que esteja no limite da capacidade de expressão e manifestação.

É oportuno sublinhar que o respeitar à vontade de outrem, mesmo contrária à nossa, é a representação máxima de consideração à autonomia do indivíduo em todas as suas vertentes. Evidentemente, a situação é complexa e requer análise, no caso concreto, dos requisitos específicos, pois a abreviação da morte de alguém é ato no qual não se poderá voltar atrás. Decorre daí ser necessária a segurança de que a decisão é a mais acertada e justa, como todas as decisões no direito devem ser.

REFERÊNCIAS:

ASCENÇÃO, José Oliveira. *A terminalidade da vida*. In Coord. Gustavo Tepedino e Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 2004.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Eutanásia, ortotanásia e distanásia: breves considerações a partir do biodireito brasileiro*. Teresina, ano 10, n. 871, 21 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7571>>. Acesso em: 03 de nov. 2011.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL ESCOLA. *Estudo teórico sobre a morte*. 2012. Disponível em <<http://www.brasilecola.com/psicologia/estudo-teorico-morte2.htm>> Acesso em 12 de dezembro de 2012.

_____. CAMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. PROJETO DE LEI EREIRA, Nº5058/2005. Regulamenta o art. 226, § 7º, da Constituição Federal, dispondo sobre a inviolabilidade do direito à vida, definindo a eutanásia e a interrupção voluntária da gravidez como crimes hediondos, em qualquer caso. Disponível em<

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F247010D

[2A4F1279BE395835841176F8.node2?codteor=295399&filename=TramitacaoPL+5058/2005](http://www.brasilecola.com/2A4F1279BE395835841176F8.node2?codteor=295399&filename=TramitacaoPL+5058/2005)> Acesso em 25 de janeiro de 2013.

_____ *Doenças psicológicas*. Disponível em <<http://www.brasilecola.com/doencas/doencas-psicologicas.htm>> Acesso em 16 de dezembro de 2012.

BROMBERG, Maria Helena P.F. *A psicoterapia em situações de perdas e luto*. São Paulo, Editorial Psy II, 1994.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª ed. Almedina: Coimbra, 1993.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *Direito Constitucional*. 5ª ed. São Paulo; Atlas, 2009.

DWORKIN, Ronald. *O domínio da vida*. Traduzido por Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

FURTADO, José Luiz. *Notas sobre o jovem Marx e o conceito feuerbachiano de essência genérica humana*. Sem ano. Texto não paginado. Disponível em <<http://www.unicamp.br/cemarx/jose.htm>> Acesso em 29 de agosto de 2012.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. In: Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1974

LEÃO JUNIOR, Paulo Silveira Martins. *O Direito fundamental à vida dos embriões e anencéfalos*. In.: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Direito Fundamental à vida*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos Magalhães. *O princípio da dignidade humana e o direito à vida*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Flademir Jeronimo Belinati. *Dignidade da Pessoa Humana. Princípio Constitucional Fundamental*. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *O Direito do ser humano à vida*. In.: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Direito Fundamental à vida*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MICHAELIS, Dicionário. 2009. *Morte*. Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portuguesportugues&palavra=morte>> Acesso em 10 de dezembro de 2012.

MÖLLER, Letícia Ludwig. *Direito à morte com dignidade e autonomia*. Curitiba: Juruá, 2007.

MUMFORD, Lewis. *A cidade na história: suas origens, transformações e perspectivas*. Trad.: Neil R. da Silva. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

NALINI, José Renato. *A vida é*. In.: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Direito Fundamental à vida*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 52.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais da vida e da morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 29. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. p. 287.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ZATTI, Vicente; *Autonomia e Educação em Immanuel Kant e Paulo Freire*. Porto Alegre: EdipucRSD. 2007. Disponível em <
<http://www.pucrs.br/edipucrs/online/autonomia/autonomia/capa.html>> Acesso em 15 de agosto de 2012